



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Prestação de Contas Municipal nº 697.642 / 2004

Município : Franciscópolis

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Franciscópolis, exercício de 2004, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 01/2000 deste Tribunal de Contas.
2. A análise dos dados apresentados foi feita às f. 03/53.
3. Às f. 59, determinou-se a citação do Chefe do Executivo, que apresentou sua defesa, f. 65/74, procedendo-se o reexame às f. 77/80. Após, vieram os autos ao Ministério Público.
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Cumpre-nos destacar, preliminarmente, que foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, portanto, o devido processo legal.
6. Diante do fato de que referidas contas foram prestadas e examinadas pelo Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas, e o órgão técnico as examina sem ter acesso à base de dados *in loco*; e, sobretudo, de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também não tem acesso à base de dados relativa à prestação de contas ora em análise, levar-se-á em consideração tão-somente os dados apresentados pela unidade técnica.
7. Em sua análise, a unidade técnica apontou que *“o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Constituição Federal com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, não atendendo o parágrafo 2º, inciso I do dispositivo legal citado.” (f.78).

8. Compulsando os autos, refletindo e melhor analisando a questão, verifica-se que o percentual excedente foi de 0,18% da receita base (f.78). Referido percentual, todavia, diante do *princípio da razoabilidade*, pode ser considerado inexpressivo no contexto em análise, não se revelando suscetível de influenciar o conteúdo da informação ou afetar conclusões relativas ao repasse. Assim, registro que, segundo os fundamentos aqui expendidos, passo a ter novo entendimento jurídico quanto a este tema específico.
9. Ressalte-se que este entendimento aqui expendido tem sido reiterado no âmbito desta Corte de Contas, conforme se verifica das decisões a seguir colacionadas.

O repasse efetuado à Câmara Municipal além do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000 é falta grave de responsabilidade do gestor e que não permite, a meu perceber, sejam as contas do exercício aprovadas. Entretanto, considerando que o valor extrapolado de R\$4.213,48, que corresponde a 0,128%, é inexpressivo, não imputo responsabilidade ao gestor.

Assim, considerando o inteiro teor da Ordem de Serviço n. 07/2010, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas. (Prestação de contas municipal n. 729877, 2ª Câmara, Sessão de 21-10-2010, Relator Conselheiro Eduardo Carone).

O valor repassado à Câmara Municipal em quantia superior ao legalmente permitido não se mostra expressivo, representando apenas 0,12%, do total. Dada a imaterialidade em relação ao valor total repassado à Câmara Municipal (R\$1.037.507,06), esta não se revela suscetível de influenciar o conteúdo da informação ou afetar conclusões relativas ao repasse. Dessa forma, proponho recomendação ao atual gestor para que atente para o correto cálculo dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, na forma do inciso I do art. 29-A da Constituição da República. (Prestação de contas municipal n. 686416, da Prefeitura Municipal de Arapora, exercício 2003, 2ª Câmara, Sessão de 02-12-2008, Relator Auditor Gilberto Diniz).

(...) quanto ao repasse à Câmara Municipal, não imputo responsabilidade ao gestor por considerar inexpressivo o percentual excedido de apenas dois centésimos percentuais (0,02%) da receita base correspondente a R\$714,44 (setecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos). (Prestação de contas municipal n. 782395, da Prefeitura Municipal de Mata Verde, exercício 2008, 2ª Câmara, Sessão de 18-03-2010, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Nos termos do art. 29-A da Constituição de República o gestor encontra-se proibido de perpetrar repasse à Câmara Municipal a mais ou a menos do valor devido, sob pena de crime de responsabilidade. A esse respeito, importante salientar que, no caso dos autos, a transferência de recursos a maior ao Legislativo, equivalente a 0,05% do total orçado, viola preceitos regeadores da Administração Pública, em especial, o princípio da legalidade. Todavia, embora constatada a prática de ato contrário à lei, no valor de R\$. 1.163,64, esta relatoria, não se restringindo apenas ao formalismo legal, socorre-se dos princípios da razoabilidade e da insignificância, levando-se em conta a execução total do orçamento, tendo em vista ser o valor de pequena monta e destituído de grave dano ao erário, para propor, com fundamento no art. 240, II, do RITCMG, a emissão de parecer prévio aprovando, com ressalva, as contas prestadas pela Sr.^a Marlene Bastos da Costa, Prefeita do Município de Bandeira do Sul, exercício de 2004, sem prejuízo da recomendação de que fatos desta natureza sejam erradicados no âmbito municipal. (Prestação de contas municipal n. 696615, da Prefeitura Municipal de Bandeira do Sul, exercício 2004, 2ª Câmara, Sessão de 05-03-2009, Relator Auditor Hamilton Coelho)

Diante do exposto, constatei que, embora tenha ocorrido repasse à Câmara Municipal, em montante superior no definido do art. 29-A, § 2º, I, da Constituição de República, este valor correspondeu a 0,32% da receita municipal do exercício anterior (R\$ 19.906.192,49), base para o cálculo do repasse. Sendo assim, valho-me dos princípios da razoabilidade e da insignificância para propor, com fundamento no art. 240, II, do RITCMG, a emissão de parecer prévio aprovando, com ressalva, as contas prestadas pelo Prefeito João Antônio de Souza, do Município de Visconde do Rio Branco, exercício de 2008. (Prestação de contas municipal n. 782254, 2ª Câmara, Sessão de 03-12-2009, Relator Auditor Hamilton Coelho)

10. Ressalvo que há que ser obedecido o limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, para os repasses efetuados às Câmaras Municipais, por se tratar de norma constitucional cogente. No entanto, no caso concreto, em face de ser inexpressivo o excesso diante do total do orçamento, opino, **nesse tópico**, pela aprovação, com ressalva, das contas, com fundamento no princípio constitucional da razoabilidade, e tendo em conta que se evidenciou impropriedade de natureza formal, da qual não se apontou resultar dano ao erário, na forma do art. 44, II, da LC estadual n. 33/94, vigente à época, norma repetida pelo art. 45, II, da LC estadual n. 102/08, atualmente em vigor.
11. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 27,50% (f. 16) e **13,35%** (f. 17 e f. 79), respectivamente, da receita base de cálculo, não cumprindo, pois, quanto ao segundo índice, o limite constitucional mínimo, como dispõe o art. 77 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

ADCT da CF/88.

12. Observa-se, portanto, diante dos princípios da eficiência e da economicidade e da racionalização administrativa, embasadores da análise das PCMs pelo TCE/MG e pelo Ministério Público de Contas, conforme atos normativos em vigor, que o Prefeito em referência não cumpriu todas as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.

CONCLUSÃO

13. Em face de todo o exposto, considerando que as contas foram prestadas diante da ótica normativa do Tribunal de Contas, a garantia constitucional à razoável duração do processo, a presunção de veracidade das informações lançadas no SIACE pela autoridade pública responsável e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, tendo em vista que as contas ora examinadas estão em flagrante desacordo com os normativos legais e constitucionais que regulamentam a matéria, o Ministério Público, com base no art. 42 da Lei Orgânica desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas apresentadas pelo Prefeito acima mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG